



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/11/13

102 TC-001323/026/11

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Carlos Hori.

Advogado(s): Elias de Souza Bahia e Mirela Andréa Alves Ficher Senô.

Acompanha(m): TC-001323/126/11 e Expediente(s): TC-000663/006/11, TC-000929/006/11 e TC-023547/026/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- i. **PLANEJAMENTO** – As peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) não estabeleceram as metas físicas e as unidades de medidas de forma compatível com a natureza das ações governamentais, impedindo a compreensão das realizações pretendidas pelo Executivo Municipal; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, em infração ao artigo 4º, I, “b” da LC nº 101/00; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares (25%) em percentual superior à inflação prevista para o período fiscalizado (4,5%); não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em infração aos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07 e 18 da Lei Federal nº 12.305/10, respectivamente;
- ii. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Abertura de créditos adicionais mediante decretos, no montante de R\$ 43.395.835,93, correspondente a 26,22% da receita inicialmente prevista, em desatenção ao limite imposto na LOA de 2011, bem como ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; inobservância aos artigos 165, § 8º, e 167, inciso VI, da Constituição Federal, em razão da realização, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



decretos, de movimentações orçamentárias que resultaram em remanejamento, transposição e transferência, desrespeitando, ainda, recomendação deste Tribunal de Contas (contas do exercício de 2009 – TC-453/026/09);

- iii. **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - Resultado econômico deficitário (-R\$ 83.848.394,36) e saldo patrimonial negativo (-R\$ 28.464.315,35), após ajustes efetuados na dívida fundada pela Fiscalização;
- iv. **DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - Ausência de registro na dívida fundada de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal – SEPREM, no valor total de R\$ 89.329.345,67, em descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 87 da Lei Federal nº 4.320/64;
- v. **DÍVIDA ATIVA** - Inconsistência nos registros dos Setores de Dívida Ativa e Contabilidade; inércia na cobrança de débitos de agentes políticos (ex e atuais) e servidores (matérias tratadas nos TCs. 800340/503/02 e 453/026/08, e acompanhadas por esta Unidade Regional);
- vi. **ENSINO** - Os investimentos em ações voltadas às creches não foram suficientes para atender integralmente a demanda de crianças, visto que, na data da inspeção *in loco*, 407 crianças constavam em lista de espera para atendimento (subitem B.3.1.2 – letra B);
- vii. **SAÚDE** - Na avaliação do IDSUS, o Município de Jaboticabal obteve nota 4,90, abaixo da média (5,62) obtida pelos Municípios do Estado de São Paulo, classificados no mesmo Grupo Homogêneo (3);
- viii. **ENCARGOS SOCIAIS** - Ausência de recolhimento da parte patronal representada pelo percentual de 15% sobre os serviços médicos prestados por cooperados, em desrespeito ao artigo 22, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/91, bem assim aos artigos 72, inciso IV, e 219 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009;
- ix. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – Contatou-se pagamentos a maior ao Vice-Prefeito, em afronta ao artigo 38, inciso II, da Constituição Federal – o assunto está sendo tratado em apartado, nos autos do TC-800007/503/11, conforme Nota Técnica SDG nº 57/09;
- x. **TESOURARIA / BENS PATRIMONIAIS** - As disponibilidades de caixa não se encontravam depositadas nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, desrespeitando, ainda, recomendação deste Tribunal de Contas (contas do exercício de 2009 – TC-453/026/09); não



- atendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, dada a divergência entre os registros dos Setores de Contabilidade e Patrimônio;
- xi. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
- xii. **LICITAÇÕES** - INEXIGIBILIDADES – **PROCESSO ADM. Nº 22379-4/2011**: locação de móveis para uso na 29ª Festa do Quitute e Expo-Feira de Arte e Artesanato, realizada no Município de Jaboticabal, ao preço de R\$ 22.400,00 - a cotação de preços junto a três empresas do ramo não especificou as características essenciais dos móveis que se pretendia locar. Assim, cada empresa ofertou os móveis disponíveis, a preços distintos: R\$ 9.820,00, R\$ 23.220,00 e R\$ 22.400,00, sendo este último o contratado; **PROCESSO ADM. Nº 14123-2/2011**: contratação da W3 Propaganda e Publicidade Ltda. por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 97.692,20, visando à apresentação do cantor Edson em evento denominado “show do trabalhador” - a empresa apresentou atestado de exclusividade em relação ao artista somente para a data da realização do show pactuado, 30/04/2011, e, ainda, o atestado foi assinado por um dos sócios da Contratada, Senhor Luiz Montoya Samperi, e não pelo Artista ou empresa que o representasse, de modo que não restou atendido ao artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina como condição para caracterizar a inexigibilidade que a contratação de profissional de qualquer setor artístico seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo;
- xiii. **CONTRATOS** - Entrega intempestiva de contratos com valor superior ao de remessa, em desrespeito ao artigo 7º das Instruções nº 2/2008, bem como a recomendação deste Tribunal de Contas (contas do exercício de 2009 – TC-453/026/09); **EXECUÇÃO CONTRATUAL** - assinatura intempestiva de Termos Aditivos, em afronta ao artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 (**Contratos nºs. 328/2011 e 56/2011**), e não pagamento integral de serviços executados, em violação ao artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (**Contratos nºs. 328/2011 e 227/2011**);
- xiv. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não houve divulgação eletrônica dos pareceres emitidos por este Tribunal de Contas, tampouco das receitas e despesas, em inobservância ao disposto nos artigos 48, *caput*, e 48-A da Lei Complementar nº 101/00 e à Lei da Transparência Fiscal; análise prejudicada do controle interno, dada a ausência de segregação de funções exercidas pelo Responsável pelo Controle Interno, Contador e Secretário Substituto da Fazenda;



- xv. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - Não atendimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil, em razão de inconsistências nos dados enviados pela Origem, impossibilitando, assim, a análise pelo Sistema AUDESP das informações reais relativas aos tópicos a seguir relacionados: movimentação das alterações orçamentárias promovidas no decorrer da execução do orçamento; evidenciação da receita proveniente da CIDE (Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), em virtude da contabilização em código contábil distinto daquele previsto na tabela de escrituração contábil auxiliar – 2011 do Sistema AUDESP, bem como não utilização de código de aplicação específico para CIDE; análise da aplicação do ensino e da saúde, diante da não utilização correta dos códigos de aplicação e das fontes de recursos (previstos nas tabelas auxiliares de escrituração contábil da AUDESP) no empenhamento das despesas referidas ao ensino e à saúde;
- xvi. **PESSOAL** - Cessão de servidores a outros Órgãos, com vencimentos custeados pela Prefeitura, sem quaisquer atos de formalização, nem previsão na LDO, em desatendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 e a recomendação deste Tribunal de Contas (contas do exercício de 2009 – TC-453/026/09); **CONTRATAÇÕES INFORMAIS DE PESSOAL** - mensalmente, a Prefeitura de Jaboticabal, por meio do Departamento de Recursos Humanos, elabora folha específica para pagamento de autônomos (Relatório de Autônomos às fls. 537/561 do Anexo III), dado o extenso número de profissionais habitualmente contratados sem quaisquer formalidades, inclusive contrato administrativo. Os pagamentos foram autorizados mediante ofícios subscritos pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou Responsáveis por Setor, demonstrando tratar-se de serviços prestados por período mensal e horário certo, portanto, não eventuais. Além disso, em sua maioria, os pagamentos foram comprovados por simples “recibos de pagamentos de autônomos”, e alguns (a minoria) por “faturas de serviços” e “notas fiscais eletrônicas” (prestadores autônomos). Observou, ainda, a Fiscalização a existência de diversos cargos vagos no quadro de pessoal, cujas atividades se assemelham às desempenhadas pelas pessoas físicas contratadas;
- xvii. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP, em desatenção aos artigos 2º, 3º e 5º



das Instruções nº 2/2008; não observância de parte das recomendações emanadas por esta Corte de Contas, quando da emissão do parecer das contas de 2009 (TC-453/026/09);

xviii. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

Expediente TC-23.547/026/11 – denúncia apresentada pelo Senhor Rogério Constantino, Jornalista e Diretor do Jornal Cidades, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relacionadas à contratação de show artístico do cantor Edson, no valor de R\$ 97.692,20.

A Fiscalização verificou a singularidade da matéria (show artístico) e a falta de elementos suficientes para atestar ou não a procedência da denúncia apresentada, no tocante ao superfaturamento da contratação do referido show artístico. No aspecto formal, foram constatadas as irregularidades anotadas no item C.1;

Expedientes TC-663/006/11 e TC-929/006/11 - declarações e pareceres jurídicos encaminhados pelo Executivo Municipal de Jaboticabal, informando sobre a solicitação de autorização do Ministério da Fazenda para realização de operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

Os protocolados serviram de subsídio aos exames destas contas, porém, não tiveram reflexos nas mesmas, uma vez que tais operações não foram efetivadas em 2011.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório, mediante a apresentação de esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. A Assessoria Técnica, sob os aspectos contábeis, tendo em conta o superávit orçamentário de 1,5%, associado a investimentos realizados no percentual de 7,77%, e os resultados econômico e patrimonial positivos, concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Assim, posicionou-se por não haver restrição, em relação a esses aspectos, para a emissão de parecer favorável.

1.5. Quanto aos aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica não encontrou óbices intransponíveis para declaração de regularidade dos atos de gestão.



Com relação às falhas de pessoal, registrou que foi instaurado procedimento administrativo para a regularização da cessão de pessoal.

Já no tocante à contratação de pessoal sem a realização de concurso, citou apenas que, segundo a defesa, as únicas contratações visaram ao atendimento de serviços emergenciais por prestadores de serviços autônomos.

Nesses termos, a ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas. Propôs, contudo, que os apontamentos da Fiscalização que denotaram inconsistências de informações fossem tratados como ressalvas na emissão do parecer.

Sugeriu, ainda, recomendações quanto aos seguintes aspectos:

- item D.3 – cessão de servidores a outros órgãos, com vencimentos custeados pela Prefeitura, sem formalização, nem previsão na LDO;
- item D.5 – entrega intempestiva de documentos via sistema Audesp e não atendimento de parte das recomendações exaradas nas contas de 2009.

1.7. Assinado novo prazo ao Responsável, foram prestadas justificativas complementares em relação a alguns apontamentos do relatório de Fiscalização, inclusive sobre o elevado montante de créditos adicionais abertos.

1.8. Registro, por fim, que presente feito foi retirado da pauta do dia 10/09/2013 desta Colenda Primeira Câmara, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL.

2.2. Consoante a instrução do feito, os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados pela Administração:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,64%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,18%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,04%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,57%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório dos precatórios a que estava obrigado a pagar.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados.		

O quadro acima evidencia que foi aplicado o percentual mínimo nos setores do ensino e da saúde, bem como observado o limite máximo para os gastos com pessoal, observando-se os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

2.3. Do ponto de vista orçamentário e financeiro, é possível qualificar como adequada a gestão em tela, levando em conta a obtenção de superávit orçamentário da ordem de R\$ 2.119.850,26, equivalente a 1,5% da receita arrecadada, com reflexo positivo nos demais resultados.



2.4. No tocante à elevação da dívida de longo prazo de 304%, face ao ajuste procedido pela equipe de fiscalização, refere-se ao déficit atuarial proveniente de pagamentos de proventos e pensões recepcionados pelo Instituto de Previdência local, cujo saldo se encontrava consignado apenas no passivo compensado do balanço patrimonial da Prefeitura.

Sobre o tema, a autoridade responsável explicou que, contando com estudos atuariais, o débito com o Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal - SEPREM, no valor de R\$ 89.329.345,67, foi reconhecido pela Lei Municipal nº 4.287/2011, e se trata de dívida dos “Herdados” (pensionistas e aposentados que ingressaram no Instituto), quando de sua criação, sem o necessário aporte financeiro.

Esclareceu que a medida destinou-se ao estabelecimento do equilíbrio atuarial do sistema de previdência, sem prejudicar o cumprimento de metas governamentais.

Observo, conforme elementos constantes dos autos, que, mesmo incorretamente contabilizado, referido passivo serviu para a cobertura de insuficiências passadas, apuradas atuarialmente, abrangendo períodos desde o exercício de 1994, cujo débito será amortizado em 35 anos.

Em decorrência do ajuste efetivado pela equipe de fiscalização, os resultados econômico e patrimonial, que antes se mostravam positivos, com acréscimos de 90,71% e 9,9%, respectivamente, em relação ao exercício anterior, passaram a ser negativos.

Não obstante, considero que a ausência de registro do referido débito na dívida de longo prazo, com reflexos nos demais resultados, é falha que pode ser relevada e alçada ao campo das recomendações, no sentido de que tais equívocos sejam corrigidos.

2.5. No tópico “planejamento”, detectou-se uma série de falhas, destacando-se a inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo, da ordem de 25%, da despesa fixada.



Em que pesem as argumentações defensórias, especialmente, a de que não há impedimento, ou restrição, na legislação (artigo 42 da Lei nº 4.320/64), para a fixação de índices para abertura de créditos suplementares, sabe-se que esse mecanismo serve para conferir flexibilidade ao orçamento, propiciando certos ajustes quando da ocorrência de imprevistos no decorrer do exercício.

Reiteradamente, esta Corte vem recomendando que a abertura de créditos adicionais não extrapole o limite do índice inflacionário; do contrário, denota-se que a peça de planejamento, qual seja, a Lei Orçamentária Anual, não se pautou na boa técnica de elaboração.

A possibilidade de modificação de um quarto da proposta inicial pode comprometer o próprio processo democrático, favorecendo a desmandos e ao imediatismo, se insistentemente, tal medida for utilizada.

Entretanto, considerando que o fato não causou prejuízo insustentável nas contas ora analisadas, sobretudo porque o resultado da execução orçamentária foi superavitário, a impropriedade pode ser relevada, sem prejuízo de se **alertar** à Origem que adote providências voltadas a aprimorar seu sistema de planejamento, bem como a corrigir as demais impropriedades anotadas neste tópico, quais sejam, ausência de metas nas peças de planejamento; incompatibilidade das unidades de medidas com a natureza das ações governamentais, e não elaboração dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

2.6. No que tange à execução orçamentária, a Fiscalização consignou que a Municipalidade promoveu a abertura de créditos suplementares, na execução orçamentária, equivalentes a 26,22%, ultrapassando o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O Responsável contestou o apontamento e demonstrou que as operações realizadas, e decorrentes de alterações orçamentárias, obedeceram às autorizações do citado diploma, haja vista que a abertura de créditos suplementares representou 24,11%. Quanto à diferença, utilizou-se de recursos de reserva de contingência e de remanejamento de dotações.

Ademais, ao apresentar esclarecimentos complementares, alegou, em suma, que o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal permite que a Lei Orçamentária



Anual contenha autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, sem impor qualquer limite para tanto.

Não obstante, reitero que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a conferir flexibilidade ao orçamento, o que não afasta a necessidade de se elaborar um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida, cabendo lembrar que suplementações destinam-se a atender demandas imprevisíveis à época de sua formulação, e que eventualmente ocorram durante o exercício.

Nesse contexto, este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, expressada no texto do Comunicado SDG nº 29/2010, recomenda que a alteração da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapole o limite do índice de inflação.

Na hipótese em tela, tendo em conta os aspectos financeiro, patrimonial e econômico favoráveis da Municipalidade, acima delineados, creio que o procedimento pode ser tolerado, com alerta à Origem para que, ao proceder alterações, observe ao teor do mencionado Comunicado.

2.7. No setor de ensino, o Órgão de Instrução detectou que 407 crianças estavam inscritas em lista de espera, aguardando vagas, o que o levou a concluir que os investimentos em ações voltadas às creches não foram suficientes para atender integralmente a demanda municipal.

Sobre esse tema, informou a autoridade responsável que o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs Ação de Obrigação de Fazer em face do Município, para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, juntando aos autos cópia da peça inicial, bem como da contestação oferecida pelo Executivo.

Cumpra registrar que o Ministério Público apresentou, à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboticabal, resposta às informações prestadas pelo Município em relação a ação de execução de título extrajudicial, pugnando pela designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, diante das medidas já adotadas e do interesse demonstrado pelo executado no sentido de dar cumprimento ao acordo pactuado.



Sendo assim, a fiscalização desta Corte, em próximo roteiro, deverá verificar o resultado da referida audiência e eventuais providências levadas a efeito pelo Executivo.

2.8. No setor de saúde, verificou-se que o Município obteve nota 4,9 no IDSUS - Índice de Desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, abaixo da média do Grupo a que pertence, correspondente a 5,62.

Nos exames aplicados em 2011, utilizando metodologia adotada pela SUS, apurou-se que 179 Municípios do Estado de São Paulo, dentre eles Jaboticabal, encontravam-se classificados no Grupo Homogêneo 3.

Essa nota, inferior à média do Grupo, indica que os gastos realizados propiciaram a disponibilização à população de serviços de saúde de qualidade apenas regular, na medida em que essa referência varia de 1 a 10.

Quanto a isso, o Senhor Prefeito justificou que os desajustes que impactaram no indigitado índice decorreriam do cumprimento de carga horária médica, contenções de despesas, ocorrências de furtos nas unidades de saúde e aposentadoria de funcionários.

De outro lado, anunciou que o Município de Jaboticabal, por intermédio da Secretaria de Saúde, vem se estruturando para recuperação do seu índice IDSUS, fato que deverá ser acompanhado pela fiscalização em próximos roteiros.

2.9. Relativamente aos setores de licitação e contratos, foram observadas algumas impropriedades, destacando-se aquelas referentes às inexigibilidades de licitação que deram origem aos Processos Administrativos n^{os}. 22379-4/2011 (locação de móveis para uso na 29^a Festa do Quitute e Expo-Feira de Arte e Artesanato) e 14123-2/2011 (contratação de cantor para apresentação no “show do trabalhador”), que deverão ser analisados em **autos próprios** por este Tribunal.

Quanto às demais imperfeições, relativas à remessa intempestiva de contratos com valor superior a esta Casa e à celebração extemporânea de termos aditivos, deverá a Origem ser alertada para que, doravante, evite a reincidência.



Cabe recomendar ao Órgão de origem, ainda, que, doravante, observe com o necessário rigor às normas legais disciplinadoras da matéria, evitando, assim, a reedição de semelhantes equívocos.

2.10. Na área de pessoal, houve cessão de servidores a outros Órgãos, com vencimentos custeados pela Prefeitura, sem quaisquer atos de formalização, tampouco previsão na LDO.

O responsável anunciou a instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de regularizar todas as cessões de servidores, cuja providência deverá ser verificada pela fiscalização em próximo roteiro.

2.11. Ainda no setor de pessoal, apontou-se a existência de folha específica para pagamento de autônomos, em função do extenso número de profissionais habitualmente contratados sem nenhuma formalidade.

Observou-se, inclusive, que diversos cargos do quadro de pessoal não se encontravam providos, e que as respectivas atividades se assemelham às desempenhadas pelas pessoas físicas contratadas.

Em que pesem as argumentações ofertadas, a forma utilizada não encontra respaldo nos dispositivos constitucionais que regem a matéria, motivo pelo qual determino a formação de **autos específicos** para análise das contratações de autônomos, em substituição a pessoal que deveria integrar o quadro da Municipalidade em caráter efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2.12. Os pagamentos a maior ao Vice-Prefeito, consignado no item que trata dos subsídios dos agentes políticos, foram objeto de análise em apartado (TC-800007/503/11), cuja decisão, proferida pelo Auditor Josué Romero e publicada no DOE de 17/10/2013, reconheceu a irregularidade da matéria e aplicou multa ao responsável, Sr. Raul José Silva Girio, no importe de 200 UFESPs.

2.13. Em relação aos demais apontamentos, uns foram solvidos pela defesa e os remanescentes podem ser relevados, sem prejuízo de se recomendar à Origem que evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “dívida ativa”;



“bens patrimoniais”; “tesouraria”; “ordem cronológica de pagamentos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.14. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, de modo a observar rigorosamente os Princípios Constitucionais, bem como adote medidas visando eliminar as demais falhas anotadas no tópico planejamento;
- observe, com o necessário rigor, as normas legais disciplinadoras atinentes às licitações e contratos, evitando assim, a reedição das impropriedades;
- corrija os saldos da dívida fundada e os resultados econômico e patrimonial, face aos ajustes efetivados pela Fiscalização, conforme consignado no corpo do voto;
- evite a repetição das falhas anotadas nos itens: “dívida ativa”; “bens patrimoniais”; “tesouraria”; “ordem cronológica de pagamentos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal.

Determino, outrossim, a formação de **autos próprios** distintos para tratar das inexigibilidades de licitação que deram origem aos Processos Administrativos nºs. 22379-4/2011 e 14123-2/2011.

Proponho, por fim, a formação de **autos específicos**, para análise da contratação de autônomos, sem qualquer formalidade e em substituição a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pessoal que deveria integrar o quadro do Executivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal (item D.3.3 do relatório de Fiscalização).

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO